HABEAS CORPUS Nº 516.276 - SC (2019/0175126-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JANAÍNA BAREA CORBARI
ADVOGADO	:	JANAÍNA BAREA CORBARI - SC019256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALCEMIR BARBIERI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de **ALCEMIR BARBIERI**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta tentativa de homicídio, por meio de disparos de arma de fogo, contra 5 vítimas (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal).

Irresignada, a d. Defesa interpôs recurso em sentido perante o eg. Tribunal de origem, que não conheceu da impetração, haja vista a intempestividade (fls. 488-492), o que foi confirmado em nova decisão monocrática em agravo regimental (fls. 515-521).

As teses então apresentadas foram (fl. 498): *"Em suas razões, em suma, o recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo, por inépcia da denúncia ou por ter havido <u>cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação de testemunha da defesa ou por não terem sido apresentadas teses em alegações finais</u>, ou por afronta ao princípio do juiz natural. Arguiu, ainda, a nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem. No mérito, requereu a absolvição sumária, por ter agido em legitima defesa, a despronúncia, ante a ausência de indícios suficientes de sua autoria, ou o reconhecimento do privilégio previsto no art. 129, § 4.°, do Código Penal. Caso mantida pronúncia, pleiteou o afastamento das qualificadoras (fls. 399-427)."*

Ao fim, foi **negado provimento ao recurso em sentido estrito** da d. Defesa (fls. 551-568).

Neste **habeas corpus,** a d. Defesa se insurge apenas em relação à nulidade de suposto cerceamento de defesa por ausência de intimação de testemunha de defesa (procurador não intimado para apresentar o endereço) e pela não apresentação de alegações finais.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem *"independente de informações a serem prestadas pela autoridade coatora, concedendo a ordem para suspender a sessão do tribunal de júri que foi marcada para dia 27/06/2019, até julgamento final do presente Habeas Corpus, e no mérito, mantendo a decisão de liminar concedida e provendo o presente remédio heroico, devendo ser declarado como nulos os atos praticados durante a instrução processual onde não foram observados os princípios da Ampla Defesa e Contraditório, ao não intimar procurador habilitado sobre decisão do Juízo deprecante para informar novo endereço de uma testemunha primordial para defesa, como também reconhecida a falta de defesa técnica ante a inexistência das alegações finais em favor do acusado. Evidentes estão os dois elementos que ensejam a concessão de liminar em ordem de Habeas Corpus. O periculum in mora é cristalino já que caso não sejam sobrestada a sessão do tribunal do júri marcada para o dia 27/06/2019 e todo o teatro jurídico processual do júri poderá não ter qualquer efeito em se declarando a nulidade no mérito, já o fumus boni iuris está presente com a ausência da Ampla Defesa e do Contraditório, vez que não houve intimação para ouvir a testemunha principal da defesa e essa nulidade não foi atacada nas alegações finais justamente porque essa peça defensiva, principal num cenário processual como é o Tribunal do júri, simplesmente foi passivamente negada pelo anterior defensor que cingiu-se em dizer na peça de alegações finais" nada a alegar", demonstrando, com as vênias de estilo, que a justiça só irá imperar se ao ora paciente, for oportunizado o contraditório e a defesa em sua plenitude*" (fl. 19).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, embora haja audiência marcada, deve-se recordar que o acórdão vergastado é de 28/06/2018, tendo quase 1 ano, assim como verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** analisou de maneira aprofundada as teses defensivas, **prima facie**, de forma a não confrontar a jurisprudência desta eg. Corte Superior.

No mais, o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser oportunamente analisado, após devida instrução dos autos e oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada. 2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece."* (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi**

Cordeiro, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo de 1º Grau.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator